



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.006576/2007-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.414 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** SONSUN IND E COM TEC DA AMAZONIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que INOCORREU PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, isto, pela clara descrição dos fatos nele contida e impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

**MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.** O princípio do não-confisco tributário apresenta-se incabível em reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

Não comprovada a existência de erro no preenchimento da Declaração, mediante análise da documentação acostada aos autos, não deve ser afastada a exigência dele decorrente.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 01-14.142 - P Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração nº de rastreamento 70308220-5 concernente à entrega em atraso da DCTF 1002006200618.50121769.

As características do Auto de Infração encontram-se descritas á fl. 24.

Em síntese, a impugnante alega em sua defesa que:

-1) cerceamento do direito de defesa em virtude de a autoridade fiscal ter indicado como fundamentação legal dispositivo revogado (IN SRF 18/00) à época dos fatos abordados no Auto de Infração;

-2) reconhece erro de seus contadores na entrega, em atraso, da DCTF 1002006200618.50121769;;

-3) embora reconhecendo o atraso na entrega da DCTF, a impugnante argumenta incorreta a base de cálculo da multa, em virtude de ter havido erro na elaboração da DCTF original nº 1002006200618.50121769, que fora retificada através da DCTF retificadora n. 10(120062007.1 830310860, entregue no dia 10.11.2006;

4) A retificação apontada pela impugnante reduz a base de cálculo da multa de R\$2.994.036,86 para R\$99.762,87, ocasionando a redução do valor da multa.

Ao final, a impugnante requer:

a) anulação do Auto de Infração em virtude de vícios materiais no lançamento, especificamente, fundamentação legal equivocada;

b) seja declarado nulo o Auto de Infração em função do caráter confiscatório, e abusivo, do percentual da multa;

c) e, por fim, na hipótese de não prosperar nenhuma das solicitações acima, seja deferida a retificação da DCTF original, ocasionando a redução da base de cálculo da multa ora imputada.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido, após afastada a preliminar pela inocorrência de nulidade, tendo em vista que a empresa apresentou perfeitamente sua defesa, isto é, sem qualquer dificuldade na sua elaboração, não demonstrando nenhuma dúvida quanto à natureza do ilícito fiscal que lhe foi imputado e no mérito por absoluta falta de comprovação da existência do erro escusável alegado como fundamento para exclusão da multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, objetivando que a multa imposta à Recorrente seja cancelada, aplicada com base nos valores dos débitos apurados informados na DCTF Retificadora, em respeito à verdade material, dada a presença de erro material no preenchimento da DCTF semestral entregue em atraso, bem como que a multa no percentual aplicado teria caráter confiscatório.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a Recorrente, em suas razões recursais, se insurgiu contra o lançamento a título de multa por atraso na entrega da DCTF, tal qual havia realizado na sua impugnação, repisando os mesmos argumentos lá apresentados, contudo de forma melhor aprimorada.

Aduz a Recorrente em suas razões que a multa pelo atraso na entrega da DCTF, não pode ser aplicada sobre o valor informado na DCTF Original, a qual conteve erros incorridos por ela, sendo que o lançamento deveria tomar como base os valores informados na DCTF Retificadora.

Nessa linha de argumentação, prossegue a recorrente que multa não p'ode\_ser aplicada com base no 'montante de R\$ 2.994.036,86 que resultou nenhuma autuação de R\$ 59.880,73 (que corresponde a 4% do valor do debito, já considerado o desconto de 50%), conforme constante do-auto de infração em comento, mas 'sim com base no valor acima demonstrado, ou seja, R\$ 99.762,87, que resultaria no valor de multa de R\$ 1.995,25. Isto porque, segundo ela, no processo administrativo tributário deve-se, obrigatoriamente, buscar a denominada verdade material ou verdade real que, em conjunto com o princípio da oficialidade, impõe à Administração a busca pelos fatos que realmente ocorreram, isto é, a realidade, ao contrário do processo (judicial) civil em que vigora a verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos a partir dos elementos contidos nos autos.

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados,*

*ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária.

Em relação ao argumento específico do erro de preenchimento da DCTF, o acórdão DRJ, destaca a ordem cronológica dos fatos relevantes à autuação:

- 1- prazo final de entrega da DCTF original: 08.10.2006 ;
- 2-data de entrega da DCTF:10.11.2006;
- 3- data da lavratura do Auto de Infração:12/09/2007;;
- 4- data da entrega da DCTF retificadora:02/10/2007;
- 5- data da ciência do Auto de Infração: 26/09/2007;
- 6- data do recurso: 26/10/2007;

Diante dessa cronologia, a DRJ adota o fundamento da intempestividade da retificação pleiteada, em virtude de, à luz do art 10,§ 2º,III, da IN SRF 482/2004 (abaixo citado), ter sido solicitada após início de procedimento fiscal.

Além disso, quanto ao mérito da retificação pleiteada, observa a DRJ que a impugnante traz ao processo, para comprovar possível erro no preenchimento do período de apuração a lista de anexos descrita à fl 12, do volume 01; ocorre, entretanto, que o erro alegado pela impugnante necessita de provas que demonstrem como se obteve o cálculo dos tributos descritos na DCTF retificadora, e a sua divergência em relação ao declarado na DCTF original, o que seria obtido, título de exemplos, mediante apresentação de cópias das notas fiscais, apresentação dos livros fiscais pertinentes, bem como demonstração dos cálculos, o que efetivamente não ocorreu.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte justifica seu erro apontando que:

27- Resta claro que a empresa quitou - e vem quitando suas obrigações tributárias dentro do prazo legal. Não houve, em momento algum, lesão ao Fisco ou ao erário; público. Não houve em momento algum erro fomal de cumprimento de obrigação acessória (no caso, relativo ao preenchimento de DCTF).

28- O erro de preenchimento da DCTF também pode ser verificado pela conferência dos débitos tributários informados na DCTF. A retificação da DCTF, no caso em tela, possui a função

de adequação de dados que foram corretamente inseridos na DIPJ.

29- Relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, na DCTF Original relativa ao mês de agosto de 2006, são informados débitos apurados nos montantes de R\$ 454.826,60 e R\$ 1.982.528,22, respectivamente. Porém, tais valores não correspondem aos valores efetivamente devidos de tais tributos relativos ao período de apuração englobado pela referida DCTF. Conforme informado na DCTF Retificadora, os valores corretor correspondem a R\$ 16.529,66 a título de PIS e R\$ 76.238,21 a título de COFINS.

30- Os valores informados na DCTF Retificadora a título de PIS e COFINS exatamente aos valores de débitos apurados das contribuições, conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) relativo ao mês 'de agosto de' 2006 anexado pela Recorrente em sua Impugnação (doc. 08 da Impugnação) e das planilhas de cálculo anexas à Impugnação (doc. 09 da Impugnação). Tais valores foram devidamente recolhidos pela Recorrente em 15 de setembro de 2006, conforme comprovantes por ela juntados em sua Impugnação (doc. 10 da Impugnação).

31- O mesmo ocorre com o IRPF e CSLL, cujos valores declarados na DCTF original davam conta de débitos no valor de R\$ 254.072,40 e R\$ 295.614,64 respectivamente. Não obstante, conforme se verifica na DCTF Retificadora, a Recorrente não apurou quaisquer débitos destes tributos no mês de agosto de 2006.

32- Ademais, conforme se pode verificar dos comprovantes de arrecadação já acostados a esta defesa, os valores informados na DCTF como créditos correspondem, justamente, aos pagamentos das parcelas, quitadas regularmente.

33- Diversas são as evidências da ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF Original. A absoluta identidade entre o valor integral dos parcelamentos de IRPJ e CSLL com os valores declarados como devidos desses impostos na DCTF em questão por si só é capaz de comprovar o erro no preenchimento, motivado pela existência de parcelas vincendas desses parcelamentos no período de apuração englobado pela DCTF.

34- Ademais, as fichas 11 e 16 da DIPJ 2007, as quais tratam respectivamente do “Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” e “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa”, comprovam que a Recorrente não apurou quaisquer débitos destes tributos no mês de agosto de 2006 (doc. 17).

35- Portanto, a multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de agosto de 2006 não pode ser aplicada sobre o valor informado na DCTF Original, a qual conteve erros incorridos pela Recorrente, sendo que o lançamento deveria tomar como

base os valores informados na DCTF Retificadora, os quais, para fins de simplificação, são demonstrados na tabela abaixo:

DCTF Retificadora – Débitos Apurados (R\$)	
IRPJ	0,00
IRRF	5.265,80
CSLL	0,00
PIS/PASEP	16.529,66
COFINS	76.283,21
CSRF	1.729,20
<b>TOTAL</b>	<b>99.762,87</b>

36- Desta forma, a multa não pode ser aplicada com base no montante de R\$ 2.994.036,86 que resultou numa autuação de R\$ 59.880,73 (que corresponde a 4% do valor do debito, já considerado o desconto de 50%), conforme constante do auto de infração em comento, mas sim com base no valor acima demonstrado, ou seja, R\$ 9.9.762,87, que resultaria no valor de multa de R\$ 1.995.25.

Embora bastante razoáveis os argumentos da Recorrente, neste momento processual não vejo como acolhê-los, vez que DCTF retificadora fora entregue em momento posterior a autuação, que quando realizada tomou por base os elementos de prova colhidos durante o procedimento de fiscalização, quanto a DCTF retificadora não existia, e, por óbvio o lançamento não poderia nos valores nela escriturados se basear.

Quando muito a improcedência do lançamento poderia ser confrontada em razão da demonstração através da escrituração contábil que demonstrasse os equívocos que a Recorrente alegou ter praticado, recompondo a sua contabilidade de modo a evidenciar tais erros e a sua posterior correção, na falta destes elementos, como já observado pela DRJ, não há possibilidade para se rever o lançamento, os indícios apontados pela Recorrente, haveriam que ser corroborados por elementos probatórios dos fatos por ela alegados.

A mera retificação da DCTF entregue em atraso, não se mostra suficiente a demonstrar a incorreção na base tributável, que serviu de fundamento ao cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, juntamente por ter sido entregue em momento posterior à própria autuação.

No meu modo de ver, acolher o erro alegado pela contribuinte implicaria na própria invalidação da autuação originária, relativa à correta multa por atraso na entrega da DCTF, regularmente lançada com base nos elementos conhecidos pela autoridade fiscal naquele momento, ainda que a contribuinte tenha identificado eventual erro na declaração que ela própria fez ao fisco, já que não se podia exigir conduta diversa por parte da autoridade lançadora no momento da autuação.

Por outro lado, a Recorrente questiona a constitucionalidade da multa aplicada sob o argumento de sua instituição teria desrespeitado princípios previstos em nossa Carta Magna.

Contudo, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade e legalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

*Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Processo nº 10283.006576/2007-90  
Acórdão n.º **1401-003.414**

**S1-C4T1**  
Fl. 256

---

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.